

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	419
C	De 25/03/1992	
C	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10469-001.641/89-33

MDM

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.483

Recurso n.º 84.858

Recorrente O REI DO ATACADO LTDA.

Recorrida DRF EM NATAL - RN

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Não comprovação da existência de omissão de compras e saldo credor de caixa, bem como a inexistência de Passivo Fictício. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O REI DO ATACADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir da base de cálculo as parcelas de Cz\$ 88.200,00 e Cz\$ 262.686,80, referentes a omissão de receitas e saldo credor de caixa, respectivamente, mantendo a exigência em relação ao passivo fictício.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓ FANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10469-001.641/89-33

Recurso Nº: 84.858
Acórdão Nº: 201-67.483
Recorrente: O REI DO ATACADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Adoto como relatório os termos da resolução nº 201-3.511, cujo teor leio em sessão, a meus pares.

Acrescento que baixados os autos a diligência foi cumprida in totum, tendo sido juntados elementos suficientes para a elucidação do presente caso.

É o relatório. *Alf.*

Processo nº 10469-001.641/89-33

Acórdão nº 201-67.483

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

Um dos elementos juntados em razão da diligência foi o acórdão proferido pela 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (101-81.534) cuja ementa é:

OMISSÃO DE RECEITA - A falta de registro de compras, quando declaradas estas no estoque final, inibe a tributação.

OMISSÃO DE RECEITA - O saldo credor de caixa deve ser demonstrado para poder subsistir.

Para melhor fundamentação da hipótese transcrevo o voto do Eminentíssimo Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA:

"O recurso é tempestivo.

Com respeito ao passivo fictício nada pode censurar o lançamento. Em nenhum momento comprovou a Recorrente o saldo da conta fornecedores declarado no encerramento de seu balanço, o que, nos termos do artigo 180 do RIR/80 legitima a exigência. As cópias das duplicatas juntadas com a impugnação restaram comprovadas como sem causa, pois sequer correspondiam às compras registradas, enquanto os seus originais jamais vindo aos autos, embora declarado como tal no recurso.

Com referência à omissão de receita por omissão de compras, entendo que não se justifica a glosa. No caso em exame, circunscrito a um único ano, onde a falta de registro foi apurada por excesso de estoque em relação às vendas, resta demonstrado que ainda que tal omissão de compras tenha ocorrido, as vendas registradas e os estoques declarados resultaram em valores oferecidos à tributação. Nada há a reclamar, sendo certo que venho ainda decidindo que na falta de um exame mais profundo e notificação para explicação da origem do numerário utilizado para pagamento do omitido, leva à ilegitimidade da reclamação.

Quanto ao saldo credor de caixa, os documentos juntados, inclusive a declaração do contador da Cereais Mirim são insuficientes para condenar. Assim entendo diante do fato de que inexiste uma sô assinatura da Recorrente em qualquer docu

Processo nº 10469-001.641/89-33

Acórdão nº 201-67.483

mento apresentado, insuficientemente demonstrada a remessa do numerário. Os recibos juntados aos autos foram obtidos junto à Cearã Mirim, onde, embora tenha esta lançado a denominação da Recorrente, deixou de indicar o número do cheque recebido, correspondendo os depósitos bancários a atos exclusivamente seus.

Embora informe os autos que os valores remetidos consistiam adiantamentos, as notas e faturas emitidas contra a Cereais Caicó apontavam como de vencimento, contra apresentação. Ora, se tinha havido adiantamento, no mínimo o vencimento havia de ter sido indicado como a vista.

Nenhuma diligência foi procedida na Cereais Caicó, quando se poderia constatar a versão da Cearã Mirim, nem tampouco vieram para os autos comprovantes dos cheques omitidos pela Recorrente para pagamento, tudo a deixar dúvida sobre a operação, sendo certo que ausente ordem de emissão de notas fiscais contra terceiros, que teria sido dada pela mesma.

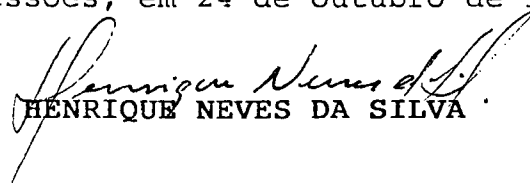
Assim, embora possa ter havido o declarado a fls. 34, restou insuficientemente comprovado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os valores de: Cz\$ 88.200,00 e 262.686,80."

A hipótese do presente caso é idêntica, com a agravante de que se naqueles autos não ficou comprovada a não existência de passivo fictício ou a existência de omissão de compras ou saldo credor de caixa, muito menos estão tais fatos comprovados nestes, pois foram formulados sob o errôneo princípio da "decorrência".

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir da base de cálculo as parcelas de Cz\$ 88.200,00 e Cz\$ 262.686,80 - referentes a omissão de receitas e saldo credor de caixa, respectivamente, mantendo a exigência em relação ao passivo fictício.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA